

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N° : 3509
PROJETO DE LEI N° : 140/2020
AUTOR : Luiz Emanuel
ASSUNTO : Altera o anexo 02- Mapa 01- Zoneamento de Uso de Ocupação, da Lei 9.271 de 22 abril de 2018- Plano Diretor Urbano no Município de Vitória.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Luiz Emanuel, altera o anexo 02- Mapa 01- Zoneamento de Uso de Ocupação, da Lei 9.271 de 22 de abril de 2018- Plano Diretor Urbano no Município de Vitória.

Conforme despacho as folhas 330 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira
- ICP - Brasil.

A competência desta nobre comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é previsto no Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, conforme transscrito a seguir in verbis:

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Neste sentido deve-se dizer que de forma imparcial será emitido o parecer por esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

     @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



O projeto de Lei em epígrafe altera o anexo 02- Mapa 01- Zoneamento de Uso de Ocupação, da Lei 9.271 de 22 abril de 2018- Plano Diretor Urbano no Município de Vitória.

Neste sentido e considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

À luz das informações contidas nos autos, constata-se que a área objeto deste projeto é de 15354,75m² sendo já situada na ZOC 2 - Zona de Ocupação Controlada, e está localizada na interseção da Rua Anísio Fernandes Coelho, como a Rua Francisco Generoso da Fonseca, em Jardim da Penha, conforme anexo A.

Em virtude dessas considerações a intenção legislativa é que esta área seja classificada como Zona de Proteção Ambiental ZPA3.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

   @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Conforme preconiza o Art. 17, III, da Lei 9.271/2018, existem **critérios objetivos para que a área seja classificada como Zona de Proteção Ambiental ZPA3**, conforme transcritas a seguir:

Art. 17 As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) são caracterizadas pela presença de componentes biológicos, geológicos, paisagísticos, hidrológicos, arqueológicos, históricos e culturais importantes para o equilíbrio ambiental e para o bem-estar da população, demandando sua preservação, conservação, restauro e recuperação, bem como o desenvolvimento de atividades sustentáveis, subdividindo-se nas seguintes categorias:

(...)

III - Zona de Proteção Ambiental 3 (ZPA 3) - São áreas com atributos naturais, arqueológicos, históricos e paisagísticos especialmente relevantes para a coletividade, destinadas preferencialmente ao uso turístico, recreativo, educativo e esportivo de baixo impacto, onde a ocupação do solo deverá ser restringida para assegurar a proteção da paisagem e dos sítios, a conservação dos ambientes naturais e criados e a preservação da cultura material e imaterial relacionada ao território.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Defender a reutilização do espaço, mas, com a garantia que pelo menos 50% da área seja voltada para lazer, cultura, esportes para uso da comunidade é argumento cercado de interesse público local.

Ainda, o Vereador proponente cuidou de juntar aos autos planta esclarecendo de forma visual o objeto da proposição.

Não há que se entender como em demasia, a observação de que foi acostado aos autos do parecer jurídico Nº 71/2021, emitido pela Douta Procuradoria Geral desta casa.

Convém destacar que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes, porém no caso em tela opina sobre a inocorrência de vício formal de iniciativa e pela viabilidade técnica da proposição.

Em análise detida, conclui-se que a matéria é de competência concorrente do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal.

Motivo é o fato de direito que determina o fundamento do ato administrativo, já motivação é um ato ou efeito de motivar, e dar

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

   @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003200370037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

uma justificativa ou exposição das razões originária daquele ato administrativo.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram."

Para Chevitarese (2016), de forma geral, o momento inicial, para análise da necessidade do ato, é a sua justificativa, sendo a motivação que demanda **a justificação dos motivos da proposição um critério importante de controle da validade da iniciativa legislativa;** e que;

"a ideia de justificação não resiste apenas na inovação, modificação ou permanência no que concerne ao conteúdo da futura lei, mas, sobretudo, na ideia de intervenção do Estado no âmbito da esfera de liberdade do indivíduo" (CHEVITARESE, 2016, pp. 118-119)

Não se pode perder de vista no âmbito da esfera da proteção da cultura e do interesse da comunidade de Jardim da Penha, o projeto

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

                <img alt="Duda Brasil logo" data-bbox="9036 891 90

de lei cumpre seu quesito de legalidade, motivada por patente interesse público local.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61, I da Resolução 1.919/2013 **vota-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da presente proposição.**

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de maio de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

   @dudabrasilverador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.